



PROCESSO: TC – 07545/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 da Prefeita, Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA DE INFORMAÇÕES A RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do valor do não recolhimento das contribuições patronais. Exclusão da multa aplicada no Acórdão APL-TC 00155/21, permanecendo INALTERADO o Parecer Prévio PPL-TC 00082/21.

ACÓRDÃO APL – TC 00063/22

1. **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** apresentado pelo **Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, contra decisão contida no **Acórdão APL-TC 00155/21** e **Parecer Prévio PPL-TC 00082/21**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus membros, decidiu:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA.
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. APLICAR MULTA à Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 36,40 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



IV. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

V. REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.

VI. 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ no sentido de:

- Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;
- Melhorar a execução orçamentária do Município, observando em futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital;
- Buscar um maior e efetivo comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto no artigo 1º;
- Cumprir fielmente as normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária;
- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

A Sra. Ana Maria da Silva Oliveira pede reconsideração especificamente quanto à **multa aplicada** em razão da irregularidade do não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 116.679,73**. Alega a requerente ter pago ao Regime Geral de Previdência Social **R\$ 51.944,21** a mais em relação ao valor devido, a título de contribuição patronal.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 5847/5856), entendendo que permanece a falta de recolhimento de obrigações patronais pela Prefeitura São José do Brejo do Cruz, no exercício de 2019, porém tem seu montante reduzido para **R\$ 67.710,97**. E concluiu pelo conhecimento do recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, dando-lhe **provimento parcial** para que se atualize o valor da irregularidade.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, por meio do Parecer 0038/22, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o **Acórdão APL TC 00155/2021**, para fins de minorar a imputação de débito, em harmonia com a última manifestação da auditoria, concernente ao item retratado, **com redução proporcional da multa aplicada, e mantendo-se os demais termos da decisão.**

2. VOTO DO RELATOR

Por ocasião da análise do **Recurso de Reconsideração**, a **Auditoria** fez minucioso detalhamento no relatório de fls. 5847/5856 dos recolhimentos das obrigações patronais



do exercício em análise e, **verificou que a irregularidade ainda persiste, apesar de ter seu valor reduzido.**

Entendo, **que a eiva foi elidida, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO** para desta feita, **reduzir o valor não recolhido das contribuições patronais** que passa para **R\$ 67.710,97**, com **anulação da multa aplicada, ficando alterado o Acórdão APL-TC 00155/21 para suprimir a multa aplicada, mantendo inalterado o Parecer Prévio PPL-TC 00082/21.**

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07545/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para desta feita, reduzir o valor não recolhido das contribuições patronais que passa para R\$ 67.710,97, com anulação da multa aplicada, ALTERANDO o Acórdão APL-TC 00155/21 para excluir a multa aplicada, e mantendo INALTERADO o Parecer Prévio PPL-TC 00082/21.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de março de 2022.*

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2022 às 12:34



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL